

## Dignidade: (In)Compatibilidade entre a Ciência do Comportamento Skinneriana e a Teoria dos Direitos Fundamentais

*Dignity: (In)Compatibility Between Skinnerian Behavioral Science and The Theory of Fundamental Rights*

 CASSIANA STERZA VERSOZA-CARVALHAL<sup>1</sup>

<sup>1</sup>UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

 KESTER CARRARA<sup>2</sup>

<sup>2</sup>UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - JÚLIO DE MESQUITA FILHO

### Resumo

De acordo com a Teoria dos Direitos Fundamentais, a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental da nossa sociedade, mas este valor – a dignidade –, segundo Skinner, seria um dos entraves ao avanço da tecnologia comportamental proposta por ele. O objetivo deste artigo foi investigar se há, de fato, uma incompatibilidade entre a dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental da sociedade e a proposta skinneriana de uma ciência do comportamento aplicada à resolução dos problemas humanos. Para tanto, foi realizada uma breve contextualização histórica do conceito de dignidade, seguida de uma análise conceitual das noções de dignidade em Skinner e de dignidade da pessoa humana na Teoria dos Direitos Fundamentais a fim de esclarecer ambas as acepções e de discutir a relação entre elas e entre suas concepções de ser humano. Os resultados mostram que as acepções com que o termo dignidade é utilizado em um caso e no outro é distinto e que, portanto, não parece haver, a priori, antagonismo entre as propostas de uma ciência do comportamento e de uma sociedade fundada na dignidade da pessoa humana. Ainda que restem divergências teóricas entre a Análise do Comportamento e a Teoria dos Direitos Fundamentais, parece haver um campo fértil para discussões e debates que podem interessar à promoção e proteção dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos.

Palavras-chave: Análise do Comportamento, Teoria dos Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana, dignidade, autonomia.

### Abstract

According to the Theory of Fundamental Rights, human dignity is the fundamental value of our society, but this value – dignity –, according to Skinner, is one of the obstacles to the advancement of the behavioral technology proposed by him. The objective of this article was to investigate whether there is, in fact, an incompatibility between the dignity of the human person as a fundamental value of society and the Skinnerian proposal for a science of behavior applied to the resolution of human problems. To this end, a brief historical contextualization of the concept of dignity was carried out, followed by a conceptual analysis of the notions of dignity in Skinner and the dignity of the human person in the Theory of Fundamental Rights in order to clarify both meanings and discuss the relationship between them, and between their conceptions of human being. The results show that the meanings with which the term dignity is used in one case and in the other are different and that, therefore, there does not seem to be, a priori, antagonism between the proposals of a science of behavior and a society founded on the dignity of human person. Even though there remain theoretical divergences between Behavior Analysis and the Theory of Fundamental Rights, there seems to be a fertile field for discussions and debates that may be of interest to the promotion and protection of fundamental rights, human dignity and democratic values.

Keywords: Behavior Analysis, Theory of Fundamental Rights, human dignity, dignity, autonomy.

Nota. O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

 cassianaversoza@gmail.com

DOI: [HTTP://DX.DOI.ORG/10.18542/REBAC.V20I1.16396](http://dx.doi.org/10.18542/REBAC.V20I1.16396)

A Teoria dos Direitos Fundamentais é a área do Direito que estuda a relação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, bem como as condições para a garantia, a promoção e a restrição a estes direitos. De acordo com esta teoria, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como o princípio que está na base da noção de direitos humanos e fundamentais, ou seja, é em função da dignidade desde logo pressuposta para todo e cada indivíduo que estes, necessariamente, detêm direitos fundamentais que devem ser respeitados. Por sua vez, é necessariamente e apenas mediante a existência de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente que uma nação pode ser considerada um Estado Democrático de Direito. Hoje, a dignidade da pessoa humana está consagrada em 149 constituições das 194 que estão em vigor (Sarmiento, 2019). No Brasil, a positivação<sup>1</sup> da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Sarlet, 2015; Brandão, 2017) em que ela é reconhecida como fundamento da República (Sarmiento, 2019). A Constituição brasileira outorga, então, a esse princípio fundamental, “a qualidade de norma embasadora e informativa de toda ordem constitucional” (Sarlet, 2015, p. 1151), sendo reconhecida como a própria razão de ser do poder estatal: “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico” (Sarlet, 2015, p. 1987). Sarmiento (2019) afirma que a consagração da dignidade de forma generalizada nas constituições e tratados internacionais se deve ao fato de que “praticamente todas as forças políticas e sociais possam endossá-lo, sem comprometer seu ideário” (p. 16). Seria a afirmação de Sarmiento (2019) válida também para a Análise do Comportamento? Isto é, pode a Análise do Comportamento endossar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental sem comprometer sua proposta de planejamento cultural baseado em uma ciência comportamental?

A noção de dignidade, tão cara à filosofia política e jurídica democrática, também revela estreita relação com o projeto skinneriano de uma ciência do comportamento, porém, a princípio, não de modo positivo, mas sendo, segundo Skinner (1971/1976), um entrave a ela, pois a concepção de ser humano subjacente a ideia de dignidade – a de ser humano autônomo –, seria antagonista ao avanço da tecnologia comportamental. Skinner (1971/1976) afirma que a maior parte dos problemas que enfrentamos depende de soluções que não estão no campo da Biologia e da Física, por exemplo, mas do comportamento humano. No entanto, ao contrário da Física e da Biologia, no campo do comportamento a ciência encontraria alguns limites à sua expansão (Skinner, 1971/1976). O principal limite apontado por Skinner é a concepção de ser humano autônomo, diretamente vinculada pelo autor às lutas pela liberdade e pela dignidade. Uma vez que a ciência do comportamento enfraqueceu empiricamente a teoria filosófica de ser humano autônomo, no sentido de um indivíduo cujos comportamentos são autodeterminados, ela acaba por ameaçar as noções de liberdade e dignidade. Nas palavras de Skinner, “a liberdade, a dignidade e o valor são os problemas principais, que infelizmente se tornam mais críticos à medida que o poder da tecnologia do comportamento se torna proporcional aos problemas a serem resolvidos” (p. 21).

Segundo o autor, a noção de dignidade, portanto, ilustraria a dificuldade de avanço de uma ciência do comportamento, pois é propriedade do ser humano autônomo que, com o avanço da tecnologia comportamental, seria colocada em xeque. Skinner (1955) afirma também que, apesar da democracia ocidental ter criado as condições necessárias para o surgimento da ciência moderna, talvez essa mesma democracia nunca se beneficie totalmente dessa conquista, pois ela deu origem também à chamada “filosofia democrática” do comportamento humano, a qual está, segundo o autor, em crescente conflito com os métodos da ciência aplicados aos assuntos humanos. Segundo ele, “a não ser que esse conflito seja resolvido de alguma forma, os objetivos últimos da democracia podem ser muito adiados” (Skinner, 1955, p. 47).

Mas será que a ciência do comportamento, ao negar a possibilidade de um ser humano autônomo, realmente acabaria com aquilo que é o fundamento das teorias democráticas: a dignidade da pessoa humana? Teríamos, inevitavelmente, uma decisão a tomar: ou em defesa da ciência do comportamento ou em defesa da dignidade da pessoa humana? O esclarecimento conceitual dos significados de dignidade em um caso e no outro pode ser uma tentativa de resolver o conflito apresentado por Skinner. Além disso, esse esclarecimento pode ajudar a compreender se há, de fato, a exigência de um ser humano autônomo para a garantia da dignidade ou, em outras palavras, se o fim do ser humano autônomo representa, necessariamente, o fim da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental de nossa sociedade. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral: investigar se há, de fato, uma incompatibilidade entre a dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental da sociedade e a proposta skinneriana de uma ciência do comportamento aplicada à resolução dos problemas

---

<sup>1</sup> Direito Positivo é o conjunto de regras jurídicas em vigor em uma sociedade, as quais regem as relações das pessoas na ordem civil e as instituições. Falar da positivação de direitos, portanto, significa dizer que certas normas passam a fazer parte das regras jurídicas em vigor.

humanos. Para atingi-lo, possui três objetivos específicos: 1) apresentar um breve histórico da noção de dignidade; 2) analisar o conceito de dignidade tanto no comportamentalismo radical quanto na teoria dos direitos fundamentais; 3) discutir a relação entre comportamentalismo radical e teoria dos direitos fundamentais e entre suas concepções de ser humano. Estes objetivos permitirão responder às seguintes questões: 1) Há uma relação necessária entre dignidade da pessoa humana e a noção skinneriana de ser humano autônomo?; 2) As acepções do uso do termo dignidade na Teoria dos Direitos Fundamentais e em Skinner são as mesmas?; e 3) Há, de fato, uma incompatibilidade entre o projeto de uma ciência do comportamento e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental de uma sociedade democrática, isto é, a dignidade da pessoa humana ser o valor fundamental de uma sociedade é, em si, empecilho para o desenvolvimento de uma ciência do comportamento?

Os critérios para definição das fontes principais da Análise do Comportamento e da Teoria dos Direitos Fundamentais utilizadas foram, respectivamente: o livro em que Skinner trata com mais profundidade do conceito de dignidade (i.e. Skinner, 1971/1976) e livros que compõem a literatura básica de uma disciplina de direitos fundamentais de uma universidade pública brasileira (e.g. Bobbio, 2004; Sarlet, 2015;2018, Sarmento, 2019).

### **História do conceito de dignidade**

A história do conceito de dignidade teve contribuição de diferentes doutrinas e concepções de mundo e, segundo Sarlet (2015), sua noção está radicada no pensamento filosófico clássico e na doutrina judaico-cristã e possui duas acepções possíveis: enquanto uma posição social ou enquanto uma qualidade inerente ao ser humano. Na filosofia clássica a dignidade era concebida enquanto uma posição social alcançada de acordo com o grau de reconhecimento que um indivíduo recebe de um grupo. Nesta acepção, a dignidade deve ser posta à prova constantemente e, portanto, pode ser quantificada e modulada; é a dignidade em um sentido sócio-político, em que é possível dizer de indivíduos com mais ou menos dignidade. Já no pensamento cristão, a noção de dignidade é resumida na premissa de que “o ser humano (e não apenas os cristãos) é dotado de um valor próprio e não pode ser transformado em mero objeto ou instrumentos da ação alheia” (Sarlet, 2015, p. 522). É uma visão que compreende a dignidade como uma qualidade inerente ao ser humano, de forma que todos os indivíduos são dotados de igual dignidade e é essa qualidade – ter dignidade – que o diferencia de outras criaturas. A dignidade, nesse caso, tem um sentido moral e configura-se em uma constante antropológica, não sendo possível falar em uma maior ou menor dignidade (Sarlet, 2015).

Sarmento (2019), por sua vez, ao fazer uma análise histórica do conceito de dignidade sinaliza três mudanças que ocorreram na noção de dignidade ao longo do tempo e que são importantes para sua compreensão atual. A primeira transformação está justamente na transição entre as visões apontadas por Sarlet (2015): a dignidade passou “de privilégio de uma minoria a princípio universal” (p. 23), ou seja, ela perdeu o caráter de valor atribuído a apenas algumas pessoas, seja por sua afiliação a um grupo específico, seja por suas ações, e passou a representar a qualidade inerente a todos os seres humanos que faz a todos merecedores de respeito e que é incondicional. A segunda transformação apontada por Sarmento (2019) ocorreu a partir de mudanças na visão de ser humano, de forma que a dignidade passou a ser compreendida não mais a partir de um sujeito abstrato, próprio da filosofia liberal-burguesa, mas a partir de uma “pessoa concreta e enraizada socialmente” (p. 23). Por fim, a dignidade passou de “ideia apenas religiosa e filosófica para norma jurídica vinculante” (Sarmento, 2019, p. 23), ou seja, após um processo de secularização na filosofia, a noção de um ser dotado de direitos inalienáveis deixou de estar vinculada à noção de Deus e passou a ter motivações humanistas e, posteriormente, ela deixa de ser apenas uma ideia filosófica e se torna um princípio positivado no ordenamento jurídico brasileiro e de tantas outras nações e que tem, portanto, efeitos práticos nas decisões judiciais.

### **Dignidade da Pessoa Humana na Teoria dos Direitos Fundamentais**

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Teoria dos Direitos Fundamentais, é resultado das três transformações citadas por Sarmento (2019), apresentadas anteriormente. É, portanto, um princípio universal que trata de indivíduos concretos e enraizados socialmente e que tem status de princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de mais 148 constituições ao redor do mundo, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A doutrina jurídica atual se baseia em grande medida na teoria de Kant, inclusive para a compreensão da noção de dignidade, que no pensamento kantiano fundamenta-se na premissa de que o ser humano deve ser sempre um fim em si mesmo e não meio para qualquer outra coisa. Nas palavras de Kant (1785/1980),

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade ... Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (p. 140)

A partir de suas reflexões sobre a natureza humana e seu valor, Kant chega ao imperativo categórico da dignidade: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio” (Kant, 1785/1980, p. 73). Em Kant a dignidade é, portanto, concebida enquanto um valor intrínseco do humano, que implica que independente de qualquer fator social, étnico, comportamental ou outro, todos os seres humanos têm a mesma dignidade, os mesmos direitos e merecem o mesmo respeito.

Mas em Kant a dignidade ainda é tratada de um ponto de vista filosófico. Uma tentativa de definição da dignidade que seja satisfatória se torna mais complexa quando se passa de um ponto de vista filosófico para um ponto de vista jurídico, uma vez que a noção de valor próprio que identifica o ser humano não contribui muito para a definição de seu âmbito de proteção, ou seja, daquilo que deve ser garantido juridicamente (Sarlet, 2015).

No campo jurídico, a principal exigência da dignidade da pessoa humana é a garantia da liberdade e dos outros direitos fundamentais, portanto, é a noção de dignidade que exige que todos e cada um devam ter garantidos seus direitos fundamentais. Como princípio fundamental, então, a dignidade da pessoa humana está na base dos direitos fundamentais, sendo possível defender a existência de uma relação forte entre direitos e garantias fundamentais e dignidade da pessoa humana. A condição da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos fundamentais implica que 1) a violação a um direito fundamental constitui uma ofensa à dignidade da pessoa humana; 2) a dignidade da pessoa humana é viabilizada, em termos técnico-jurídicos, pelos direitos fundamentais; e 3) é à luz da dignidade da pessoa humana que se pode ampliar o catálogo de direitos fundamentais.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais<sup>2</sup>, portanto, podem ser reconduzidos à noção de dignidade da pessoa humana, mesmo que não necessariamente ou totalmente, sendo, portanto, de acordo com Sarlet (2015), uma construção e não uma exigência lógica e necessária. Mas por que essa construção argumentativa que reconduz os direitos fundamentais à noção de dignidade é importante? Segundo Sarmento (2019), a importância da dignidade é justamente sua capacidade ampla de adesão. O autor afirma que “uma cultura constitucional vibrante depende, em boa parte, da capacidade dos valores da constituição de capturar a imaginação moral dos cidadãos, e a dignidade da pessoa humana reúne, como talvez nenhum outro princípio, as condições necessárias para cumprir esse papel” (p. 19). A dignidade, justamente por sua amplitude e carência de definição de conteúdo, é uma bandeira sob a qual as pessoas se unem, de forma que, a partir dela, viabilizou-se “certo ‘consenso sobreposto’ entre os membros da comunidade internacional no cenário do pós-guerra” (Sarmento, 2019, p. 55). Ainda que a amplitude do conceito tenha um importante valor político, para garantir seu uso jurídico é importante caminhar no sentido de definir seu conteúdo. Apresentaremos aqui, brevemente, duas tentativas de definição da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2015; Sarmento, 2019).

Para Sarlet (2015), dignidade da pessoa humana é um conceito abstrato, relacional e comunicativo, o que impede um fundamentalismo da dignidade (ou seja, uma visão absoluta). A relatividade está presente pois é um produto cultural construído, e não um dado. No entanto, segundo o autor, isso não faz com que perca em significação. Ao contrário, uma vez que a dignidade da pessoa humana não é natural e sim um conceito historicamente construído, seu conteúdo deve ser concretizado e delimitado constantemente, ou seja, não sendo algo fixo e acabado, exige reafirmação e legitimação constante. Sarlet (2015), frisando a natureza contextual e, por sua vez, aberta da dignidade, propõe a seguinte definição:

[Dignidade é a] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano,

<sup>2</sup> Direitos humanos e direitos fundamentais são bastante próximos em suas origens históricas e em seus conteúdos, no entanto, diferem quanto à forma de controle que exercem. Direitos fundamentais são garantidos na constituição de uma nação e, portanto, possuem respaldo jurídico para sua proteção, já os direitos humanos têm relação com documentos do direito internacional e, por não estarem vinculados a uma nação específica, não possuem a garantia legal de um ordenamento jurídico, exercendo um controle baseado na influência e não no poder legal.

como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (p. 60)

Sarmento (2019) afirma que “as dimensões ontológicas e intersubjetivas da dignidade” que Sarlet propõe lhe parecem “inobjetáveis do ponto de vista teórico-filosófico, mas carecem, para sua aplicação jurídica, de mediações mais concretas, formuladas no plano do direito” (p. 94). Por isso, o autor se propõe a definir os componentes da noção de dignidade a partir de categorias que “conquanto enraizadas na filosofia e nas ciências sociais, tivessem clara embocadura jurídica” (p. 94). Sarmento, nesta perspectiva, afirma que o conteúdo da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira compreende quatro dimensões: o valor intrínseco da pessoa, a autonomia, o mínimo existencial e o reconhecimento. O valor intrínseco é compreendido em uma perspectiva kantiana, ou seja, é ontológico e não contingencial. Todos têm dignidade e têm valor por serem humanos, e esse valor deve ser respeitado pelos outros, podendo ser expresso pela fórmula do fim em si mesmo de Kant. Já a dimensão da autonomia exige que, para que uma pessoa seja tratada como digna, que seja reconhecido “o seu direito de realizar escolhas pessoais e de segui-las, quando isto não fira direitos alheios” (Sarmento, 2019, pp. 136/137). O mínimo existencial refere-se à garantia de condições materiais básicas e que tem uma ligação direta com a autonomia e com a democracia, “pois a democracia só funciona quando as condições materiais básicas da vida são asseguradas e a liberdade só poderá ser exercida se houverem condições fáticas para isso” (Sarmento, 2019, p. 239). Por fim, o reconhecimento é a face intersubjetiva da dignidade: “é mais do que a mera identificação do outro, é a valorização da pessoa reconhecida, em atitude que lhe expressa o devido respeito” (Sarmento, 2019, p. 242). O reconhecimento implica em construir um mundo sensível à diferença e exige que grupos estigmatizados ou minoritários não sejam “humilhados por sua identidade, invisibilizados por conta dela, nem assimilados à sociedade” (p. 298). Ao respeitar e valorizar a diferença, o reconhecimento visa a proteção da pessoa e não diretamente do grupo ou cultura, já que o indivíduo é sempre um fim em si mesmo.

A dignidade é, portanto, a norma que fundamenta e dá sentido a todo o ordenamento jurídico e que, ao reconhecer o valor próprio de cada membro da espécie humana, exige que todos tenham garantidos seus direitos fundamentais. Além de ser a base dos direitos fundamentais, ela é assegurada pela concretização desses direitos.

### Dignidade em Skinner

No terceiro capítulo de *Beyond Freedom and Dignity*, Skinner (1971/1976) trata da noção de dignidade enquanto um conceito que se oporia a uma tecnologia comportamental. A partir das definições e exemplos apresentados por Skinner é possível perceber que a concepção de dignidade apresentada pelo autor está ligada àquilo que alguém faz, mais especificamente ao prestígio recebido por aquilo que faz por meio de elogios. Skinner (1971/1976) afirma que “quando alguém age de determinado modo que consideramos reforçador, aumentamos as probabilidades de que venha a agir novamente assim, por meio de louvores ou de aprovação” (p. 39) e que “reconhecemos a dignidade ou valor de uma pessoa quando a louvamos pelo que fez” (p. 50).

Skinner (1971/1976) afirma que a quantidade de elogios que uma pessoa recebe por suas ações é inversamente proporcional à quantidade de controle identificada de seu comportamento: “o grau de louvor que damos é inversamente proporcional à evidência das causas do comportamento” (p. 50). Portanto, quanto mais controle perceptível, menos elogios e, conseqüentemente, menos dignidade. Por outro lado, quanto menos controle identificado, mais elogios e mais dignidade, pois uma “maior ou menor aprovação que alguém recebe curiosamente se relaciona com a visibilidade das causas de seu comportamento” (p. 40) e porque “temos a tendência a não elogiar alguém quando seus feitos se devem a forças sobre as quais ele não tem controle” (p. 39). Skinner atribui isso ao “fato de reverenciarmos o inexplicável” (p. 45) o que nos levaria a ter mais admiração por alguém à medida que nossa compreensão das causas de seu comportamento diminui.

Skinner (1971/1976) afirma, portanto, que há uma “relação inversa entre louvores e a evidência das causas” (p. 41) que resulta na intensidade de elogios que uma pessoa recebe por suas ações. Ou seja, a dignidade, conferida a alguém por meio de elogios, é algo que é modulado pelo contexto, mais especificamente pela evidência de controle do comportamento. Essa relação entre controle do comportamento, elogios e dignidade deixa bastante claro o porquê, segundo Skinner, a dignidade é um entrave a uma tecnologia comportamental e a tecnologia comportamental é uma ameaça à dignidade. Uma vez que o objetivo de uma tecnologia comportamental é explicitar os determinantes comportamentais, aumentando, assim, a possibilidade de controle destes determinantes em vista de um objetivo previamente planejado, ela, invariavelmente, irá resultar em perda ou diminuição da dignidade, conforme essa acepção. Nas palavras de Skinner (1971/1976), “a dignidade e o valor de uma pessoa parecem

ameaçados ao surgirem indícios de que seu comportamento pode ser atribuído a circunstâncias externas ... Como a Análise do Comportamento fornece outros indícios, os feitos que propiciam elogios quase que se anulam” (p. 39).

Na conceituação de Skinner há sempre a relação entre a ação, a quantidade de controle observável e a intensidade do elogio que depende dessa quantidade de observação do controle. A essa possibilidade de modulação da dignidade a depender da evidência de controles subjaz a noção de que alguém possa ser indigno ou possa comportar-se de forma indigna, como o próprio Skinner (1971/1976) reconhece: “Resistimos a quaisquer condições em que nos comportemos de forma indigna” (p. 43). Além disso, aquilo a que uma pessoa tem direito, ou seja, aquilo do qual ela é digna, depende de como suas ações são valoradas. Dignidade, portanto, equivale a ser merecedor: “preocupamo-nos com o ‘merecimento’ de uma pessoa, ou, conforme o dicionário, com ‘aquilo de que é realmente digna, ou a que tenha pleno direito, ou que possa reivindicar legitimamente por ação praticada ou qualidades demonstradas” (p. 45). Aquilo ao qual alguém teria direito, portanto, estaria diretamente ligado a suas ações.

A função da literatura da dignidade, segundo Skinner (1971/1976), é identificar “os violadores do mérito alheio descrevendo suas práticas e sugerindo medidas a serem adotadas” (p. 46). Segundo o autor, ela “ocupa-se exclusivamente em enfraquecer aqueles que privam os outros de elogios” (p. 47). Seria esperado, então, que a literatura da dignidade fosse antagonista da Análise do Comportamento, já que ao evidenciar o controle, esta última privaria as pessoas de elogios e, portanto, deveria ser enfraquecida.

### **As acepções de dignidade na Teoria dos Direitos Fundamentais e em Skinner**

Como mencionado anteriormente, existem duas acepções de dignidade predominantes no campo filosófico: enquanto posição social e enquanto qualidade inerente ao ser humano. De acordo com Sarlet (2015), o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (p. 60). Isso significa dizer que as pessoas são detentoras de igual dignidade independente das diversidades socioculturais dos povos; de todas as diferenças físicas, intelectuais e psicológicas; da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar e sentir; e da autoconsciência ou compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente” (Comte-Sponville, 1999, p. 126).

Essa definição difere do conceito de dignidade que leva em conta os méritos pelas ações do indivíduo, no qual o termo indigno faz referência ao conceito desfrutado por alguém no meio social ou à sua respeitabilidade e que é fruto da forma como suas ações são julgadas pela comunidade. Nesse caso a qualificação de indigno não pode, portanto, ser tomada como referente a alguém privado de direitos existenciais, mas a alguém merecedor de censura, castigo ou pena, em razão de algum comportamento contrário às regras de decoro, moral ou direito (Andrade, 2008; Mattar, 2010). Ao contrário, na perspectiva da dignidade da pessoa humana, não é possível falar em maior ou menor dignidade, uma vez que ela não está ligada às ações do indivíduo, mas simplesmente ao fato de alguém pertencer à espécie humana. Assim, a existência de uma dignidade inata a todo ser humano não significa, em absoluto, afirmar que ele seja bom por natureza, mas que, independentemente de suas ações, todos os seus direitos existenciais devem ser garantidos (Andrade, 2008).

Skinner (1971/1976) afirma que “a dignidade e o valor de uma pessoa parecem ameaçados ao surgirem indícios de que seu comportamento pode ser atribuído a circunstâncias externas” (p. 39). As características da noção de dignidade utilizada por Skinner (dependente das ações e modulada pelo contexto) permitem afirmar que o autor utiliza o termo em uma acepção de posição social, já que considerar a possibilidade de ameaça à dignidade de uma pessoa quando os resultados de suas ações são atribuídos mais a condições externas do que aos “esforços” do indivíduo indica que o termo está vinculado às ações do indivíduo e ao reconhecimento destas ações. Também a literatura da dignidade com a qual o autor dialoga e tece suas críticas parece ser a que compreende a dignidade enquanto posição social, pois segundo Skinner, é uma literatura que “trata da justiça e da conveniência de recompensas e punições” (p. 47).

Podemos concluir, então, que as acepções de dignidade na obra skinneriana e na Teoria dos Direitos Fundamentais são contrastantes, sendo que a primeira se aproxima da noção de posição social, e, na segunda, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente ao ser humano. Essa divergência fica evidenciada a partir de uma análise etimológica feita por Skinner em contraponto com a definição kantiana de dignidade. Skinner (1971/1976) afirma que dignidade está ligada ao apreço que alguém recebe e ressalta que a etimologia da palavra apreciar é bastante significativa: “apreciar o comportamento de um homem consiste em dar-lhe um preço”. (p. 45). Já para Kant, dignidade é, justamente, estar acima de qualquer preço, pois, como já mencionado, segundo Kant as coisas ou tem preço ou tem dignidade.

## Ser humano autônomo e dignidade da pessoa humana

Apesar das acepções do termo dignidade serem diferentes na obra skinneriana e na Teoria dos Direitos Fundamentais, a crítica skinneriana de que o conceito de dignidade estaria relacionado com uma concepção de ser humano autônomo permanece? Como já mencionado, a visão kantiana de ser humano está na base de fundamentação e de conceituação da noção de dignidade da pessoa humana, pois é nela que a concepção jurídica mais expressiva, seja no âmbito nacional ou internacional, se funda (Sarlet, 2015; 2018). O objetivo desta seção é, portanto, estabelecer alguns contrapontos entre as concepções de ser humano skinneriana e kantiana a partir da noção de ser humano autônomo.

Kant discorre sobre o tema da ética em sua obra *Crítica da Razão Prática* (1788), na qual discute sobre como o ser humano deve agir. Ele supõe que a vontade não é regida por influências externas, mas sim que ela estabelece suas próprias leis, ou seja, a vontade é autônoma. Em suma, para Kant, “o homem pertence ao mundo fenomenal, está determinado por suas leis. Mas, como agente moral, o homem é numenal<sup>3</sup> e, portanto, possui livre-arbítrio” (Russel, 2017, p. 316). Para o autor, é a autonomia da vontade, ou seja, a faculdade de determinar-se a si mesmo e agir de acordo com o dever, o que distingue o ser humano de outras criaturas e confere a ele dignidade.

A dignidade da pessoa humana, então, enquanto princípio fundamental, coloca a concepção kantiana de autonomia da vontade no cerne da doutrina jurídica. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), qual seja, “seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”, de acordo com Sarlet (2015) “de certa forma, revitalizou e universalizou – após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século – as premissas basilares da doutrina kantiana” (p. 896).

O ser humano kantiano, tendo livre arbítrio e autonomia para agir, aproxima-se do que Skinner (1971/1976) chamou de ser humano autônomo. O ser humano autônomo “não é um mediador entre a história passada e o comportamento atual, ele é o centro do qual o comportamento emana. Ele inicia, origina e, ao fazê-lo, ele permanece como era para os Gregos, divino” (p. 19). Grande parte da obra de Skinner é uma crítica a essa noção de ser humano autônomo. Ele afirma que esse é um conceito “que serve apenas para explicar aquilo que não somos capazes de explicar” (p. 20) e que, então, “a sua existência depende da nossa ignorância” (p. 20), de maneira que, quanto mais nós entendemos sobre comportamento, mais o ser humano perde o status de autônomo. Nas palavras de Skinner (1971/1976),

Incapazes de compreender como ou por que a pessoa que vemos se comporta daquela maneira, atribuímos seu comportamento a uma pessoa que não podemos ver, cujo comportamento também não podemos explicar, mas sobre a qual não temos a tendência de fazer perguntas. (p. 19)

Skinner (1971/1976) defende uma explicação científica do comportamento, o que significa abandonar explicações que se baseiam em traços de caráter, personalidade, estados mentais, intenções e outras causas internas; e tomar para análise a relação direta entre comportamento e ambiente. De acordo com Skinner (1971/1976), apesar de parte da Psicologia já ter tomado esse caminho e dos avanços da ciência do comportamento, o ser humano autônomo ainda é a visão tradicional em diversas áreas do conhecimento:

Ele [o ser humano autônomo] ainda é uma figura importante na ciência política, direito, religião, economia, antropologia, sociologia, psicoterapia, filosofia, ética, história, educação, educação infantil, linguística, arquitetura, planejamento urbano e vida familiar. Esses campos têm seus especialistas, e todo especialista tem uma teoria, e em quase toda teoria a autonomia do indivíduo é inquestionável. (p. 24)

Mesmo após a positivação da dignidade da pessoa humana na constituição e mesmo sendo reconhecido que os direitos fundamentais têm uma natureza histórica e contextual, não houve o abandono da ideia de dignidade como condição da natureza humana. Há, então, de acordo com Sarlet (2015), quem considere que a dignidade da pessoa humana não deva ser considerada exclusivamente “como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente)” (p. 924) mas que ela possuiria, também, um sentido cultural, “sendo fruto

---

<sup>3</sup> Númeno se refere “ao objeto do conhecimento intelectual puro, que é a coisa em si” (Abbagnano, 2007, p. 718). Já o fenômeno “é a aparência sensível que se contrapõe à realidade” (Abbagnano, 2007, p. 436). Kant considerava a “faculdade de iniciar por si um evento” impossível no domínio dos fenômenos. De acordo com o Dicionário de Filosofia (Abbagnano, 2007), “Kant quis conciliar a liberdade humana, como poder de autodeterminação, com o determinismo natural que, para ele, constitui a racionalidade da natureza; por isso considerou a liberdade como númeno” (p. 607).

do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo” (p. 924). No entanto, parece não haver um contraponto entre essas visões, mas sim uma integração, de forma que “as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente” (p. 924). Ao mesmo tempo, então, que a dignidade da pessoa humana, fundamento dos direitos fundamentais, possui uma natureza contextual e histórica, ela está alicerçada na ideia de uma natureza humana autônoma. Skinner (1971/1976) afirma que “os teólogos reconciliaram a predestinação com o livre arbítrio, e a audiência grega, movida pelo retrato de um destino inevitável, saiu do teatro como homens livres” (p. 25). E a Teoria dos Direitos Fundamentais parece ter reconciliado a natureza contextual e histórica dos direitos fundamentais com o argumento da justificação desses em decorrência de uma natureza humana autônoma.

Essa conciliação entre a natureza contextual dos direitos fundamentais e uma natureza humana fundada na autonomia da vontade parece se assemelhar ao que Ruiz (1998) chamou de conflitos conceituais das teorias feministas. A autora afirma que algumas teorias feministas consideram, ao mesmo tempo, o controle social sobre o indivíduo e o indivíduo como um agente de resistência a esse controle, resistência essa que parece estar desvinculada do controle social e se aproximar das características do ser humano autônomo. Há uma aproximação, então, dos modelos psicológicos tradicionais, que dão ênfase ao indivíduo e negligenciam o contexto. A tentativa de certas teorias feministas de reconciliarem o controle social e a noção de agente pessoal produz, segundo Ruiz (1998), alguns conflitos conceituais. Um desses conflitos é o que a autora chamou de dualismo natureza-criação, que ocorre quando teorias que defendem um construcionismo social possuem, também, conceitos essencialistas e a defesa de um agente interno, o que, para Ruiz (1998), produz alegações “conceitualmente indefensáveis e insustentáveis” (p, 182). O conceito de autonomia da vontade – central na concepção kantiana e fundamental para a Teoria dos Direitos Fundamentais – do qual se infere uma espécie de agente interno, cria o que Ruiz (1998) chamou de armadilhas conceituais: como ser um indivíduo autônomo e histórica e contextualmente determinado ao mesmo tempo?

O ser humano autônomo é livre, no sentido de que aquilo que ele faz não possui causas externas e, portanto, sendo seu comportamento originado de sua própria vontade, é responsável por aquilo que faz, podendo levar os créditos ou ser punido por isso, o que permite, segundo Skinner (1971/1976), atribuir-lhe dignidade. Para Skinner, são justamente a liberdade e a dignidade implícitas no conceito de ser humano autônomo os principais empecilhos a uma análise científica do comportamento, já que a ciência do comportamento, ao explicar o que a pessoa faz a partir da descrição de sua relação com o meio, impõe determinantes ao comportamento – o que retiraria sua liberdade –, e, ao fazê-lo, retira o crédito do indivíduo por sua ação – o que retiraria sua dignidade.

### **O fim do ser humano autônomo representa o fim da dignidade da pessoa humana?**

Considerando que, 1) a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Teoria dos Direitos Fundamentais, nada tem a ver com as ações de um indivíduo; 2) a ameaça à dignidade que seria fruto de uma análise científica, como apresentado por Skinner, deve-se à atribuição de maior ou menor valor àquilo que um indivíduo faz; e que, portanto, 3) as acepções de dignidade são distintas em Skinner (1971/1976) e na concepção kantiana; ainda assim o fim do ser humano autônomo, tal qual proposto por Skinner, colocaria em xeque a noção de dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, de direitos fundamentais?

Pelos argumentos de Skinner, parece que não. Se não é a atribuição à pessoa do crédito por sua ação que lhe confere dignidade, mas sim o simples fato de fazer parte da espécie humana, então não lhe atribuir o crédito por sua ação não diminuiria sua dignidade. Por outro lado, o que confere essa posição especial ao ser humano na natureza, segundo Kant, seria a sua capacidade de autodeterminação enquanto espécie, ainda que isso não se concretize para algum indivíduo. Sem ela, portanto, pode-se supor que o ser humano já não teria uma posição privilegiada na ordem das coisas e, assim, não seria possível mais se justificar, por esse argumento, a exigência de que o ser humano seja sempre um fim em si mesmo e nunca um meio ou instrumento para um fim. Por outro lado, a impossibilidade de justificação via natureza humana não significa, necessariamente, impossibilidade de defesa dos direitos fundamentais, já que outros argumentos são possíveis, dentre eles o argumento do consenso, defendido por Bobbio (2004). De acordo com o autor, a única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado é pelo consenso acerca da sua validade, o qual teria sido alcançado a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A dignidade da pessoa humana ser tomada enquanto princípio fundamental estaria justificada, então, não em uma natureza humana, mas no consenso alcançado sobre o tema.

Apesar da visão kantiana de ser humano autônomo ainda ser predominante no direito, outro indicativo de que a autonomia da vontade não é indispensável à noção de dignidade da pessoa humana é que, segundo Sarmiento (2019), a concepção de pessoa subjacente à ordem constitucional concebe o ser humano como



... pessoa concreta, que é racional, mas também sentimental e corporal, que é um fim em si mesmo, mas não uma 'ilha' separada da sociedade; que deve ter a sua autonomia respeitada, mas também precisa da garantia de suas necessidades materiais básicas e do reconhecimento e respeito de sua identidade. (p. 70)

Essa visão de pessoa concreta e não mais abstrata traz diferenças importantes na compreensão do conceito de autonomia. A liberdade fundada na autonomia de um sujeito abstrato considerava justo aquilo que era estabelecido por acordos:

... ignorava-se, ademais, a opressão privada e a ausência de liberdade real das partes mais fracas das relações sociais. Se um indivíduo em situação de penúria aceitasse trabalhar para o seu patrão durante uma jornada de 16 horas diárias, sem folgas semanais ou férias, e este se dispusesse a contratá-lo, não caberia ao Estado intervir naquela relação. Afinal, ela seria o resultado de um acordo livremente pactuado pelas partes. (Sarmiento, 2019, p. 45)

Já uma concepção de pessoa "concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de se autodeterminar, mas também experimenta necessidades materiais e espirituais e que só se realiza na vida em sociedade, em sua relação com o outro" (p. 74) é um conceito que supera a autonomia da vontade kantiana, bem como os valores liberais-burgueses do século XVIII. Para Sarmiento (2019), a noção de autonomia, portanto, "embora ... pressuponha a racionalidade do indivíduo, ... abrange o direito da pessoa de tomar decisões por quaisquer motivações: juízos morais, cálculos instrumentais, sentimentos, desejos e até idiosincrasias incompreensíveis para terceiros" (p. 141). A defesa de um direito à autonomia que não esteja, necessariamente, vinculado à razão e que inclui a possibilidade de outros determinantes para o comportamento humano se aproxima mais da visão analítico-comportamental e abre mais espaço para diálogo entre as teorias, pois é uma visão que considera as implicações culturais e da história de vida de cada um sobre a liberdade:

O que somos e queremos, os projetos e planos de vida que alentamos são, em boa medida, decorrência dos valores que internalizamos no processo de socialização, ao qual somos submetidos desde o nascimento. ... Há também uma dimensão coletiva, ligada à cultura em que a pessoa está mergulhada. (Sarmiento, 2019, p. 156)

No entanto, apesar dessa aproximação, a tensão descrita anteriormente (sobre a possibilidade de um ser humano autônomo) permanece (apesar de se ver por ela diminuída), já que, para a doutrina jurídica hegemônica, parece indispensável que o ser humano, mesmo que consideradas as condições materiais que limitam ou possibilitam sua liberdade, seja, em alguma medida, livre e autônomo:

A liberdade humana é uma possibilidade real, e não uma ilusão, conquanto esteja sujeita a diversos tipos de embaraço que não podem ser desprezados ... em alguma medida, estamos "condenados à liberdade". As consequências do contrário seriam tão intoleráveis para a compreensão de pessoa, de responsabilidade, de sociedade e de Direito, tão insuportáveis para as nossas próprias vidas, que a liberdade tem de ser postulada. (Sarmiento, 2019, p. 138)

Sarmiento (2019) parece incorrer naquela contradição já mencionada anteriormente apontada por Ruiz: uma pessoa histórica e culturalmente determinada e, que, ao mesmo tempo, tem autonomia no sentido de tomar decisões desvinculadas de causas externas, a partir da noção de agente pessoal. Esta contradição parece ser deliberadamente mantida pois supõe-se que as consequências de se recusar a liberdade poderiam ser danosas para a lógica do direito e, portanto, a fim de se evitar este suposto dano, opta-se por postular a liberdade como premissa.

Apesar de a defesa de uma natureza autônoma não parecer ser imprescindível para a defesa da dignidade humana e dos direitos fundamentais, estas noções ainda caminham bem próximas, e a noção de ser humano autônomo, ainda que não seja necessária, é muito cara à Teoria dos Direitos Fundamentais. Se por um lado a natureza autônoma, ainda que seja presente, não é condição *sine qua non* para a noção de dignidade da pessoa humana, por outro, a defesa da dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental exige a garantia da autonomia, já que, segundo Sarmiento (2019), a autonomia é um dos conteúdos da dignidade da pessoa humana. De acordo com o autor, "tratar as pessoas como dignas importa em reconhecer os seus direitos de realizar escolhas pessoais e de segui-las, quando isto não fira direitos alheios" (Sarmiento, 2019, pp. 136-137). Parece importante, então, diferenciar uma suposta natureza autônoma de um direito a agir com autonomia.

A Análise do Comportamento rejeita a possibilidade de uma natureza autônoma do indivíduo, porém, não se pode negar que as pessoas agem de formas que chamamos de autônomas. O próprio Skinner (1953/2003), ao tratar do tema da autodeterminação da conduta, afirma que "devemos considerar a possibilidade de que o indivíduo possa controlar seu próprio comportamento" (p. 250) e reconhece que "o indivíduo parece até certo ponto, modelar seu próprio destino" (p. 250); e que "o indivíduo 'escolhe' entre cursos de ação alternativa" (p. 250). Ou seja, o indivíduo faz aquilo que atribuímos a um ser humano autônomo, mas assumir que ele o faça não implica em dizer que a origem do que faz é interna e autônoma. Negar, portanto, uma natureza autônoma não implica na negação da defesa de um

direito de autonomia. Além de não implicar nessa negação, a concepção de que o ser humano é produto de suas relações e, portanto, até as decisões que chamamos de autônomas possuem influências ambientais, pode auxiliar na compreensão do que seja autonomia e na defesa da dignidade.

### Considerações Finais

No início deste trabalho foram expostos três questionamentos, aos quais tentaremos responder brevemente. O primeiro questionamento é sobre se há relação entre dignidade da pessoa humana e a noção skinneriana de homem autônomo. Nota-se que essa relação é ainda bastante forte dentro da doutrina do direito que embasa os direitos fundamentais, no entanto, ela não parece ser necessária; ou seja, a defesa de um ser humano autônomo não se mostra imprescindível para a justificação da dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundamental. O segundo questionamento é o de se as acepções com que o termo dignidade é utilizado na Teoria dos Direitos Fundamentais e em Skinner são as mesmas. Comprovou-se que não. Enquanto a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Teoria dos Direitos Fundamentais, é um conceito utilizado com a acepção de princípio universal, em Skinner o conceito de dignidade é utilizado com a acepção de posição social. Por fim, o terceiro questionamento é se há, de fato, uma incompatibilidade entre o projeto de uma ciência do comportamento e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental de uma sociedade democrática, isto é, se a dignidade da pessoa humana ser o valor fundamental de uma sociedade é, em si, empecilho para o desenvolvimento de uma ciência do comportamento. Uma vez que a defesa de ser humano autônomo não é imprescindível para a justificação da dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundamental, parece que não há nenhum conflito entre as duas propostas, pelo menos a priori. As críticas feitas por Skinner à noção de dignidade parecem perder o sentido quando se esclarece o uso dos conceitos em cada um dos casos. No entanto, é certo que o esclarecimento das acepções com que estas noções são utilizadas não cessa os possíveis conflitos teóricos existentes entre as teorias. As duas propostas não são, portanto, incompatíveis, mas restam, sem dúvidas, divergências conceituais importantes no trato da matéria em uma e outra perspectivas. O direito moderno é fundado na ideia de um ser humano livre e que se autodetermina e, por isso, tem responsabilidade pelo que faz. Ainda que essa visão não seja condição necessária para a defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais e que diferentes doutrinas e autores do direito considerem os determinantes sociais do comportamento e a natureza histórica e contextual dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana, ainda assim ele parece não ter se desvinculado por completo das possibilidades de um eu iniciador e percebe-se na literatura da área resquícios de que a dignidade da pessoa humana guarde relação com alguma característica humana essencial, como a autonomia da vontade, por exemplo.

Assumir que a Análise do Comportamento e a Teoria dos Direitos Fundamentais não são incompatíveis, esclarecer as possíveis imprecisões conceituais no trato do tema e identificar as diferenças teóricas existentes podem nos permitir avançar em discussões sobre, por exemplo, como conciliar os inegáveis benefícios do que Skinner chama de literatura da liberdade e da dignidade (que sugere que todos nós, seres humanos, devemos ter certos direitos inalienáveis, devemos ser respeitados enquanto indivíduos, devemos ter preservada a nossa autonomia) com o processo radical de desautonomização que o Comportamentalismo Radical faz. A concepção de ser humano do Comportamentalismo Radical poderia aumentar a garantia dos direitos fundamentais? Seria possível substituir gradualmente a ideia de dignidade enquanto “qualidade inerente do ser humano” pelo reconhecimento de que “dignidade” é apenas o nome que nós damos a certos acordos sobre as formas aceitáveis ou inaceitáveis de nos tratar mutuamente, uma vez que a própria Teoria dos Direitos Fundamentais reconhece que os direitos fundamentais não são uma grande revelação de uma essência natural ou divina do ser humano, mas sim o produto de negociações feitas entre a humanidade ao longo do tempo? Além destes exemplos de discussões possíveis, Sarlet (2015), referindo-se à doutrina kantiana, lança o que ele chama de “desafio fascinante” (p.697), questionando “até que ponto tal concepção poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica” (p. 697). Este é um desafio que abre possibilidades para que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais sejam discutidos a partir de outras bases filosóficas, incluindo o Comportamentalismo Radical. O que parece haver, portanto, não é um antagonismo entre a Análise do Comportamento e a possibilidade de uma tecnologia comportamental de um lado e a Teoria dos Direitos Fundamentais e a filosofia democrática de outro, mas sim um campo fértil para discussões e debates que podem interessar à promoção e proteção dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos.

Este estudo possui limitações pois, sendo uma tentativa inicial de aproximar a Análise do Comportamento das discussões que ocorrem na Teoria dos Direitos Fundamentais, não avança em discussões mais sistematizadas e pormenorizadas que possam, de fato, resultar em contribuições diretas na promoção e proteção dos direitos

fundamentais. Todavia, as diversas possibilidades de discussões entre as áreas mencionadas acima são possibilidades de temas para futuros estudos que poderiam representar avanços nessa direção.

### Declaração de conflito de interesses

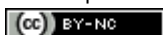
Os autores declaram que não há conflito de interesses relativos à publicação deste artigo.

### Contribuição de cada autor

A contribuição de cada autor pode ser atribuída como se segue: C. S. V. Carvalhal foi responsável pela coleta e análise dos dados e redação do artigo e K. Carrara foi responsável pela revisão crítica do artigo.

### Direitos Autorais

Este é um artigo aberto e pode ser reproduzido livremente, distribuído, transmitido ou modificado, por qualquer pessoa desde que usado sem fins comerciais. O trabalho é disponibilizado sob a licença Creative Commons 4.0 BY-NC.



### Referências

- Abbagnano, N. (2007). *Dicionário de Filosofia* (5ª ed.). (A. Bosi, Trad.). Martins Fontes.
- Andrade, A. G. C. (2008). *O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial*. [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe)
- Barroso, L. R. (2001). *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas* (5ª ed.). Renovar.
- Bobbio, N. (2004). *A Era dos Direitos*. (C. N. Coutinho, Trad.) Elsevier.
- Brandão, R. (2017). *Direitos Fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas* (3ª ed.). Lumen Juris.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Imprensa Oficial.
- Comte-Sponville, A. (1999). *A Sabedoria dos Modernos*. (E. Brandão, Trad.) Martins Fontes.
- Unicef (1948). Declaração Universal Dos Direitos Humanos. ONU. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- Kant, I. (1980). Fundamentos da Metafísica dos Costumes. In Kant, I., *Os Pensadores – Kant (II)*. (P. Quintella, Trad.). Abril Cultural. (Trabalho original publicado em 1785).
- Ruiz, M. R. (1998). Personal Agency in Feminist Theory: Evicting the Illusive Dweller. *The Behavior Analyst*, 21(2), 179-192. <https://doi.org/10.1007/BF03391962>
- Russel, B. (2017). *História do Pensamento Ocidental* (2ª ed.). (L. Alves & A. Rebelo, Trads.). Novas Fronteiras.
- Sarlet, I. W. (2015). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* (10ª ed.). Livraria do Advogado.
- Sarlet, I. W. (2018). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* (13ª ed.). Livraria do Advogado.
- Sarmiento, D. (2019). *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetória e metodologia* (2ª ed.). Fórum.
- Skinner, B. F. (1955). Freedom and the Control of Men. *The American Scholar*, 25(1), 47-65. <http://www.jstor.org/stable/41208055>
- Skinner, B. F. (1976). *Beyond Freedom and Dignity*. Pelican Book. (Trabalho original publicado em 1971).
- Skinner, B. F. (2003). *Ciência e Comportamento Humano*. (J. C. Todorv & R. Azzi, Trads.) Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1953).

---

Submetido em: 07/07/2023

Aceito em: 30/11/2023